



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.805,00

Imprensa Nacional - E.P.

Errata n.º 1/26	6678
Errata de Edição referente ao Despacho n.º 2534/26, de 25 de Março, que aprova 323 vagas para o Concurso Público de Ingresso Externo do Regime Geral da Função Pública, publicado no Diário da República n.º 54/26, II Série.	

Provedoria de Justiça

Despacho n.º 3820/26	6678
Autoriza o reenquadramento de Creusa Alexandre Constantino Pataca na categoria de Técnica Superior de 1.ª Classe.	

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho Conjunto n.º 22/26	6679
Dá por findo o mandato do Conselho Fiscal da Agência Marítima Nacional.	

Despacho Conjunto n.º 23/26	6680
Dá por findo o mandato do Conselho Fiscal da Agência Nacional dos Transportes Terrestres.	

Despacho Conjunto n.º 24/26	6681
Nomeia o Conselho Fiscal da Agência Marítima Nacional.	

Despacho Conjunto n.º 25/26	6682
Nomeia o Conselho Fiscal da Agência Nacional dos Transportes Terrestres — ANTT.	

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 3821/26	6683
Dá por finda a comissão de serviço que Junqueira Lindador João vinha exercendo no cargo de Chefe da Secção de Contabilidade e Documentação, do Secretariado Nacional da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.	

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

Norma Regulamentar n.º 2/26 de 30 de Abril

Preâmbulo,

Considerando que a Lei n.º 6/24, de 3 de Junho — Lei sobre a Mediação e Corretagem de Seguros, confere ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a competência de regulamentar os elementos essenciais dos contratos celebrados entre mediadores de seguros e empresas de seguros, designadamente o conteúdo mínimo do Contrato de Mediação de Seguros;

Havendo a necessidade de se fixar regras claras e uniformes relativas ao conteúdo mínimo dos contratos de mediação de modo a garantir a transparência, a segurança jurídica e a protecção dos interesses dos tomadores de seguros, bem como para reforçar a estabilidade e a confiança no mercado segurador, assegurando o equilíbrio nas relações contratuais entre as empresas de seguros e os seus mediadores;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 6/24, de 3 de Junho — Lei sobre a Mediação e Corretagem de Seguros (LMCS), conjugadas com a alínea a) do artigo 8.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ambas do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, aprova a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR SOBRE O CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO DE MEDIAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Norma Regulamentar estabelece o conteúdo mínimo obrigatório dos contratos de mediação e corretagem de seguros.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Norma Regulamentar aplicam-se às seguintes entidades:

- Agente de Seguros;
- Mediador de Seguros a Título Acessório;
- Corrector de Seguros;
- Mediador de Resseguros;
- Empresas de Seguros e de Resseguros;
- Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.

ARTIGO 3.º

(Conteúdo Mínimo do Contrato de Mediação e Corretagem de Seguros)

1. O Contrato de Mediação ou Corretagem deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa das partes contratantes;
- b) Indicação expressa dos ramos, modalidades ou produtos de seguros a intermediar no âmbito do contrato;
- c) Delimitação dos termos do exercício da actividade de mediação ou corretagem, incluindo a indicação da existência ou não de vínculo de exclusividade;
- d) Indicação sobre a possibilidade ou não de colaboração do agente de seguros com outros mediadores de seguros bem como os termos de eventual subdelegação dos poderes conferidos;
- e) Referência à concessão, ou não, de poderes para a celebração de contratos de seguro em nome da empresa de seguros, se aplicável;
- f) Indicação da outorga, ou não, de poderes de cobrança de prémios ou de regularização de sinistros, bem como o modo de prestação de contas, se aplicável;
- g) Definição do montante, forma de cálculo e critérios de actualização da remuneração do mediador ou corretor mediante tabela de comissões que deve estar anexa ao contrato e devidamente assinada pelas partes;
- h) Estabelecimento das regras relativas à indemnização de clientela, de acordo com o estabelecido na lei;
- i) Condições de transmissibilidade da carteira de seguros, incluindo por doação, compra e venda, sucessão ou outra forma legal ou contratualmente prevista;
- j) Definição do momento e prazo para pagamento ou recebimento das comissões devidas;
- k) Condições de modificação específica ou cessação do contrato, devendo ser evitadas cláusulas abusivas que restrinjam direitos ou imponham obrigações desproporcionais;
- l) Descrição, por parte da empresa de seguros, dos meios e procedimentos assegurados para o cumprimento da obrigação de prestação de informações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º da LSMCS;
- m) Indicação do período de vigência e do âmbito territorial do contrato.

2. No caso das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, a forma de remuneração é livremente fixada pelas partes no contrato.

ARTIGO 4.º

(Mudança de categoria do mediador)

Em caso de mudança de categoria do mediador ou corrector, desde que tal alteração não comprometa a prestação de assistência aos contratos vigentes, e caso as partes pretendam que os contratos de seguro integrantes da carteira do mediador passem a contratos directos com a empresa de seguros, tal possibilidade deve estar expressamente prevista no contrato de mediação ou corretagem.

ARTIGO 5.º
(Alterações ao contrato)

Quaisquer alterações ao Contrato de Mediação ou Corretagem devem ser formalizadas por escrito, mediante aditamento devidamente assinado pelas partes, sob pena de nulidade das mesmas.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Norma Regulamentar são resolvidas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 7.º
(Disposição final e transitória)

1. O não cumprimento do disposto na presente Norma Regulamentar, constitui contra-ordenação prevista na Lei n.º 6/24, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

2. Os contratos que já se encontram em vigor à data da publicação, prevalecem até à sua caducidade ou cessação, devendo se conformar a presente Norma Regulamentar em caso de renovação.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

A presente Norma Regulamentar entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2025.

A Presidente do Conselho do Administração, *Filomena Airosa Manjata*.

(25-2581-A-AGEN)

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

Norma Regulamentar n.º 3/26 de 30 de Abril

Considerando que a Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, veio exigir ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora que proteja os credores de seguros, em caso de liquidação de uma empresa de seguros, por meio da atribuição de uma preferência absoluta sobre os activos representativos das provisões técnicas, e preveja a obrigação das empresas de seguros manterem um registo especial desses activos em função da liquidação;

Considerando que importa implementar um mecanismo que permita um adequado e tempestivo conhecimento da afectação, às diferentes carteiras, dos investimentos detidos pelas empresas de seguros;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer regras claras de salvaguarda patrimonial para garantir que os activos que respaldam as provisões técnicas estejam sempre identificados, segregados por carteira e mantidos de forma coerente com os montantes provisionados;

Tendo em atenção que o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora deve assegurar a plena fixação das características enunciadas no artigo 184.º da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, mediante as quais já se encontram em parte salvaguardadas na Norma Regulamentar n.º 4/23, de 16 de Janeiro, que estabelece os activos representativos das provisões técnicas, na Norma Regulamentar n.º 3/23, de 16 de Janeiro, que estabelece o modo de constituição e a forma de cálculo das provisões técnicas e de outras provisões contabilísticas, e na Norma Regulamentar n.º 1/23, de 13 de Janeiro, que estabelece os montantes de capital social mínimo das empresas seguradoras e de resseguros e das sucursais de empresas de seguros e de resseguros;

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 14.º do n.º 1 do artigo 47.º e do n.º 1 do artigo 48.º, todos da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugada com a alínea a) do artigo 8.º e a alínea a) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, aprova a seguinte Norma Regulamentar: